

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/11/25

ITEM Nº 97

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

97 TC-004236.989.23-2

Prefeitura Municipal: Lavrinhas.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): José Benedito da Silva.

Advogado(s): Elias Mario Salomao Sarhan (OAB/SP nº 237.506); Giovanni Reale Neto (OAB/SP nº 265.661); Alberto Beuttenmuller Goncalves Silva (OAB/SP nº 266.320); Marcelo Bueno Espanha (OAB/SP nº 197.447); Guilherme Bueno (OAB/SP nº 291.072).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXTRAPOLAÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL. RECONDUÇÃO NO PRAZO LEGAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEG-M. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE LAVRINHAS, referentes ao exercício de 2023.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Fiscalização (evento 19) trouxeram os apontamentos abaixo relacionados:

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL

- O Índice Geral do IEG-M está estagnado, apresentando um nível de efetividade baixo e não atingindo 50% dos quesitos analisados.

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO: FO IV/2023 – Escola em Tempo Integral

- O município não atendeu à Meta 6ª do PNE, com apenas 6,63% das matrículas do Ensino em tempo integral, e menos de 50% das escolas públicas oferecem essa modalidade.
- Há lista de espera para crianças de zero a três anos.

(...)

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- O i-Plan está estagnado com baixo índice de efetividade.
- Informações sobre o Relatório de Gestão de 2023 estão incorretas e não foi possível localizá-lo no portal da Prefeitura.
(...)

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M)

- O i-Fiscal apresenta estagnação e baixo índice de efetividade.
- Informações incorretas foram identificadas, bem como a falta de divulgação do PPA, LDO e relatórios fiscais no portal do município.
(...)

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- O i-Educ está estagnado com baixo índice de efetividade.
- Foram encontrados brinquedos de ferro, e a nomeação do diretor em comissão desrespeita a Constituição.
(...)

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- O i-Saúde apresenta estagnação e baixo índice de efetividade.
- A escala médica apenas informa horários de entrada, sem controle de saída, e a carga horária contratada de 40 horas semanais não é cumprida pela médica.
(...)

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- O i-Amb está estagnado com baixo índice de efetividade.
- Identificado desmatamento de 0,40 ha de Mata Atlântica em área protegida.
(...)

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- O i-Cidade está estagnado com baixo índice de efetividade.
- Há deficiências na estruturação da Defesa Civil em mapeamento de áreas de risco e carências na mobilidade urbana.
(...)

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- O i-Gov está estagnado em baixo índice de efetividade.
- Há falhas na estruturação do setor de Tecnologia da Informação e Comunicação, no alinhamento estratégico e na transparência dos dados.
(...)

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- A execução orçamentária apresenta déficit de 8,75%, que encontrou amparo parcial no superávit financeiro do exercício anterior, com insuficiência de recursos no valor de R\$ 86.828,76.

- Abertura de crédito adicional suplementar de 24,51% da dotação inicial, superando o índice inflacionário e o limite de 15% previsto na LOA de 2022.

(...)

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Há um déficit financeiro devido à execução deficitária do orçamento, com queda de 101,81% em relação ao ano anterior.

- O déficit econômico é resultado da diferença negativa entre variações patrimoniais ativas e passivas, caindo 122,41% em relação ao exercício anterior.

(...)

C.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, existem apenas R\$ 0,81 disponíveis, indicando falta de recursos financeiros para honrar os compromissos.

C.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

- As dívidas com precatórios aumentaram 77,18% em relação ao exercício anterior.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- Divergência de valores registrados no Mapa de Precatórios e na Dívida Consolidada, R\$ 708.561,41 e R\$ 839.367,57 respectivamente.

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente os saldos nas contas bancárias junto ao Tribunal de Justiça, mostrando discrepância entre o saldo do Balancete de Verificação (R\$ 1.650.777,84) e o extrato DEPRE (R\$ 45.611,77).

(...)

C.1.7. ENCARGOS

- Recolhimento extemporâneo do INSS patronal competência de dezembro de 2023, no valor de R\$ 248.369,82.

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL

- No último quadrimestre do exercício, houve superação do limite da despesa com pessoal, que alcançou 54,38% da Receita Corrente Líquida.

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- O quadro de pessoal apresentou irregularidades, com um aumento de 207,48% no número de cargos efetivos em relação ao ano anterior, sem suporte de atos normativos que justifiquem esse aumento.

- Identificados 1.263 cargos efetivos no Sistema Audesp sem a indicação do ato que os criou.

(...)

C.1.10.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- Nas contratações de monitores e professores foram selecionados candidatos em posições que não correspondem às convocações e desistências dos candidatos, evidenciando falta de transparência, já que o edital do Processo Seletivo nº 01/2022 não foi divulgado no site da Prefeitura.

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- O ex-Secretário de Planejamento e Obras, Augusto Cezar Pampaloni, não apresentou declaração de bens.
- Pagamento de 13º salário ao Prefeito (R\$ 10.091,85) e ao Vice-Prefeito (R\$ 2.727,52), sem previsão na Lei Municipal nº 1553/2020, violando princípios de legalidade, anterioridade e impessoalidade. (...)

C.2.1. GARAGEM CENTRAL

- A garagem central funciona em propriedade particular sem documentação formal de concessão, apresentando sérios problemas de segurança e conservação.
- Local inadequado, com mofo, entulho e falta de controle na entrada de pessoas e veículos, além de veículos sucateados e desatualização no cadastro da frota. (...)

C.2.2. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- A fiscalização revelou a desobediência à ordem cronológica de pagamentos, com atrasos nas aquisições e sem justificativas registradas ou publicadas.

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- No final do exercício, o saldo na conta vinculada do Fundeb era insuficiente para cobrir os restos a pagar.
- A Prefeitura não implementou os serviços de psicologia e social nas escolas, em desobediência à Lei nº 13.935/2019. (...)

D.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- O piso salarial dos professores de pré-escola e anos iniciais ficou 19,56% abaixo do piso nacional.
- Restos a pagar (R\$ 396.925,56) sem lastro financeiro na conta que recebeu os recursos decendiais.

D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE

- Um membro da gestão do SUS, com cargo de confiança, foi identificado entre os representantes dos usuários, infringindo diretrizes.
- O Relatório Anual de Gestão não estava disponível para o CMS e a proposta orçamentária anual não havia sido aprovada pelo Conselho. (...)

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não publicou no seu portal o Relatório de Gestão Fiscal, balanços do exercício, nem dados sobre vencimentos e remunerações pagas aos servidores, evidenciando falta de transparência.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Foram identificadas divergências entre os dados reportados pela Origem e os apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- As análises realizadas indicam que o Município pode não conseguir atingir as metas estabelecidas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Desatendimento às Instruções, determinações e recomendações desta Corte de Contas.

Após regular notificação do Responsável, Sr. José Benedito da Silva (evento 52), a defesa apresentou justificativas (evento 54), devidamente analisadas.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (atualmente denominada DIPE – evento 70.1), analisou os esclarecimentos prestados pelo interessado e, com relação aos gastos com pessoal, reiterou os cálculos indicando que o Executivo despendeu com pessoal em 2023 valor correspondente a **54,38%** da Receita Corrente Líquida, ultrapassando, portanto, o teto laboral de 54%, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Afirmou, ainda, que, no momento da elaboração de seu parecer, não teria como avaliar se os gastos foram reconduzidos conforme previsto na LRF, pois os dados referentes as contas de 2024 ainda não foram validados pela Fiscalização.

Ratificou os percentuais de aplicação de recursos no **ensino** (aplicação de **38,08%** das receitas resultantes de impostos, utilização de **100%** os recursos recebidos do FUNDEB até o 1º quadrimestre do exercício seguinte

e destinação de **92,66%** dos valores desse fundo na remuneração dos profissionais da educação básica) e na **saúde** (o valor aplicado equivalente a **32,88%** das receitas de impostos).

No que diz respeito à execução das políticas públicas de educação e saúde, entende que os conceitos obtidos no Ensino (nota C) e na Saúde (nota C+) demonstram baixo índice de efetividade e colaboram, junto com a superação da despesa de pessoal, para o comprometimento dos demonstrativos.

Para o **DIPE – Economia** (evento 70.2) as contas estão em condições de receber parecer **favorável**.

DIPE Jurídico (evento 70.3), diante dos desacertos verificados pelo Setor de Cálculos em relação as despesas com pessoal, manifestou-se acompanhado de sua **Chefia** (evento 70.4) pela emissão de **parecer desfavorável**, com recomendações.

Ministério Público de Contas (evento 75) também opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas, em razão de:

- Gasto excessivo com pessoal, em desatendimento ao limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Quadro de pessoal desproporcional ao porte do município;
- Déficit orçamentário, que reverteu o superávit financeiro do exercício anterior em déficit (R\$ 61.085,72), resultado econômico deficitário, falta de liquidez para cobertura das obrigações de curto prazo, elevação das dívidas de curto e longo prazo e excessiva movimentação da peça orçamentária (24,84%);
- Baixa efetividade da gestão municipal (IEG-M), sobretudo no ensino, saúde e planejamento.

Propôs, ainda, a emissão de recomendações.

Histórico de Apreciação das Contas Anuais					
2017	2018	2019	2020	2021	2022
					
Destaque - Três Últimos Exercícios					
2022	TC-003903.989.22-6	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator Conselheiro Dimas Ramalho DOE -TCESP 7 de outubro de 2024 Trânsito em julgado em 21 de novembro de 2024			
2021	TC-006857.989.20-6	Parecer Favorável Segunda Câmara Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes DOE-TCESP 27 de outubro de 2023 Trânsito em julgado em 15 de dezembro de 2023			
2020	TC-002874.989.20-5	Parecer Desfavorável (ausência de oferta de vagas na educação infantil, falhas na gestão de enfrentamento à pandemia na área da educação e os insuficientes conceitos obtidos no IEG-M) Tribunal Pleno (Pedido de reexame desprovido) Relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues DOE 14 de junho de 2023 Trânsito em julgado em 22 de junho de 2023			

É o relatório.

GCMAB
CMB

TC-004236.989.23-2

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
São José dos Campos	7.171 habitantes	R\$ 18.111,28

Fonte: Relatório Smart, que cruza dados da SEADE/IBGE/AUDES.P.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	32,43%	(15%)
Aplicação no Ensino	38,08%	(25%)
FUNDEB	100%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	Prejudicado	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	92,66%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	54,38%	(54%)
Houve recondução da despesa com pessoal abaixo do limite nos dois quadrimestres seguintes? (art. 23 LRF)	SIM	
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de -8,75% (R\$ 3.465.570,47)	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 61.085,72 – menos de um dia da RCL	
Receita Corrente Líquida	R\$ 36.289.955,17	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem – exceto uma competência INSS parcelada no exercício seguinte – recomendação	

INDICADOR TEMÁTICO	2020	2021	2022	2023
IEG-M:	C ↓	C ↓	C ↑	C ↑
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↓	C ↑	C ↑
i-FISCAL:	B ↓	B ↓	B ↑	C ↓
i-EDUC:	C ↓	C ↑	C ↑	C+ ↑
i-SAÚDE:	B ↑	C+ ↓	C+ ↑	C+ ↑
i-AMB:	C ↑	C ↓	C ↑	C ↑
i-CIDADE:	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓
i-GOV TI:	C ↓	C ↑	C ↑	C ↓

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município registrou déficit da execução orçamentária (R\$ 3.465.570,47 – 8,75%) parcialmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 3.378.741,71), que se reverteu em resultado financeiro negativo no período em apreço (R\$ 61.085,72).

Contudo, esse déficit financeiro equivale a menos de um dia da Receita Corrente Líquida, situando-se, portanto, abaixo do limite tolerado por este Tribunal (um mês de arrecadação). Além disso, o resultado patrimonial manteve-se positivo (R\$ 42.367.667,42).

Nesse contexto, verifica-se que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em quantia (R\$ 10.939.675,67) equivalente a 24,96% da despesa fixada inicial não causaram desajuste fiscal.

Sendo assim, relevo os resultados deficitários e as alterações do orçamento, sem prejuízo de **severa advertência** à Origem para que aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29¹ e 30² da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal,

¹ **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

² **Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

visando à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro, bem como à redução do volume de modificações do orçamento inicialmente previsto.

Relativamente aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, constatou-se o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, sem previsão na lei de fixação dos subsídios, desacerto que deverá ser comunicado aos órgãos competentes para promover eventual ressarcimento ao erário, nos termos da Deliberação SEI nº 011209/2020-51³.

Além disso, recomenda-se à Origem que suspenda tais pagamentos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito enquanto não houver autorização expressa em lei municipal específica, a qual deverá observar o princípio da anterioridade da legislação (artigo 29, VI, CF).

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I⁴, da Constituição Federal.

No setor de Controle Interno, não foram encontradas ocorrências dignas de nota.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, com exceção da competência dezembro de 2023 do INSS (R\$ 248.369,82), cujo pagamento foi regularizado no exercício seguinte, mediante acordo para

³ DELIBERAÇÃO

(SEI Nº 0011209/2020-51)

Art. 1º - Nos Pareceres emitidos para as Contas de Prefeitos não mais serão autuados Apartados.

§ 1º - Eventual aplicação de multas será imposta à margem do Parecer e executada em expediente próprio, dele destacado.

§ 2º - No Parecer será informado à Câmara Municipal eventual necessidade de ressarcimento de importância e reparação do erário por procedimentos irregulares apurados e constantes da instrução processual.

§ 3º - O Tribunal de Contas, de ofício, poderá encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos Pareceres emitidos, em especial nos casos de devolução de importâncias ou ressarcimento de prejuízos causados.

⁴ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

quitação em nove parcelas, das quais quatro já haviam sido pagas na data da auditoria, e a prefeitura não possui outros acordos de parcelamento vigentes.

Tendo em vista a baixa representatividade do valor que deixou de ser recolhido no período, o desacerto mostra-se passível de relevação, sem prejuízo de recomendação à Origem para que promova o adimplemento tempestivo de todos os encargos sociais devidos no exercício.

De igual modo, houve depósito da dívida judicial referente ao exercício de 2023, seguindo a sistemática estabelecida pelo Regime Especial, bem como quitação de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício.

Todavia, a Origem deve assegurar a adequada inscrição, no Balanço Patrimonial, da dívida de precatórios e dos saldos financeiros existentes nas contas bancárias junto aos Tribunais, em conformidade com os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64).

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 19.734.285,03) atingiram 54,38% da Receita Corrente Líquida, no último quadrimestre do exercício em apreço (2023), superando o limite de 54% previsto na alínea 'b' do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Cabe observar que os percentuais foram apurados conforme os dados encaminhados ao Sistema Audesp, não havendo quaisquer inclusões ou exclusões por parte da Fiscalização.

Todavia, dados extraídos do Sistema AUDESP⁵ demonstram ter havido **recondução desses dispêndios abaixo do limite já no primeiro**

Período	12/2023	04/2024	08/2024	12/2024
% Permitido Legal	54,0000%	54,2530%	54,0000%	54,0000%
Gastos - A	R\$ 19.734.285,03	R\$ 19.527.284,71	R\$ 18.772.410,27	R\$ 18.456.040,39
RCL - B	R\$ 36.289.955,17	R\$ 37.836.089,26	R\$ 38.932.792,15	R\$ 39.970.853,23
% Gasto = A/B	54,3795%	51,6102%	48,2175%	46,1737%

quadrimestre de 2024 (51,61%), em observância ao disposto no artigo 23⁶ da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se a tendência de redução também nos segundo e terceiro quadrimestres de 2024 (48,22% e 46,17%, respectivamente).

Tais números restaram validados pela Fiscalização, no relatório das contas do exercício de 2024 (TC-004029.989.24-1).

Por conseguinte, tendo havido recondução abaixo do limite dentro do prazo legal, a extrapolação do teto de despesas com pessoal no terceiro quadrimestre de 2023 não compromete os demonstrativos em apreço.

Verificou-se aporte no ensino equivalente a 38,08% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, como previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, destinando-se 92,66% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI, da Constituição Federal e 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O investimento no ensino não se traduz na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, “C+ – Baixo nível de adequação”, a qual, contudo, registrou melhoria com relação ao resultado obtido no período antecedente (2022). Sendo assim, recomendo à Origem que corrija os desacertos identificados no questionário, sobretudo no que concerne aos seguintes aspectos:

Falhas Gerais no Ensino (Desatendimento a Requisitos):

- A Prefeitura não implementou serviços de psicologia educacional e de serviço social nas escolas, em desobediência à Lei nº 13.935/2019.

⁶ Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.

- Piso salarial dos professores de pré-escola e anos iniciais ficou 19,56% abaixo do piso nacional.
- Restos a pagar sem lastro financeiro na conta que recebeu os recursos decendiais.

Falhas Apontadas em Fiscalização Ordenada e Visitas a Escolas:

- **Fiscalização Ordenada nº IV/2023 (Agosto) – Tema: Escola em Tempo Integral:**
 - Não atendimento das metas 6A e 6B do PNE.
 - No município há lista de espera para crianças de zero a três anos de idade.
 - Há duas turmas multisseriadas na creche municipal, o que pode ser prejudicial para o ensino, tendo em vista as peculiaridades de cada etapa de desenvolvimento de alunos de séries diversas.
 - O município não dispõe de regulamentação formal sobre atendimentos de lista de espera para crianças em idade de creche em surgimento de vagas.
 - Não há divulgação sobre o levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creche.
 - Número médio de 16 crianças de zero a dois anos de idade por professor na creche visitada.
 - A creche não possui sala de atividades/multiuso/brinquedoteca.
 - A creche não possui berçário/sala de repouso.
 - A creche não possui lactário/sala de amamentação.
 - A sala de maternal II B possui espaço reduzido, apesar de atender 15 alunos.
 - Na sala destinada à turma de berçário (seis meses a dois anos de idade),

- Há uma televisão, que permaneceu ligada durante toda a visita para entretenimento dos alunos, em dissonância à recomendação da Associação Brasileira de Pediatria de zero acesso a telas para bebês até os dois anos de idade.
 - Sala da turma de berçário possuía pouquíssimo material pedagógico e brinquedos para atividades disponíveis para as crianças.
 - As janelas e portas das áreas de armazenamento e preparo dos alimentos não possuem tela milimetradas.
 - Foram localizados alimentos fora do prazo de validade no estoque da creche municipal.
 - A Associação de Pais e Mestres não está em funcionamento na creche.
 - Os profissionais da escola não participaram de programa de formação continuada sobre o tema Educação Especial/Inclusiva.
 - Não houve ampliação progressiva de jornada de nenhum professor para trabalhar em uma única unidade escolar.
 - Não há registro da última fiscalização do Conselho de Alimentação Escolas (CAE) na creche.
- **Visita à EMEIEF Governador Mário Covas:**
 - Provisão do cargo de Diretor em comissão.
 - Ausência de oferta de ensino em tempo integral.
 - Falta de sinalização tátil e/ou sonora.
 - Piso da área externa com buracos e risco para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.
 - Falta de identificação na entrada e pintura deteriorada.
 - Instalações com piso deteriorado, brinquedos enferrujados e falta de sabonete e papel nos banheiros.

- Máquina de lavar sem tampa e sem proteção em área de circulação dos alunos, risco à segurança.
- Ausência de hidrante.
- Ausência de alvará/licença da Vigilância Sanitária para a cozinha.
- Cozinha com falhas no revestimento, fogão com botijão de gás em área de circulação de alunos.
- Leite fora do prazo de validade no estoque.
- Ausência de laboratório/sala de informática.
- Associação de Pais e Mestres inativa.
- Uso de quadra municipal em mau estado de conservação, com partes metálicas soltas e risco para usuários.
- **Visita à EMEIEF Prof. Tonico Varejão:**
 - Provimento do cargo de Diretor em comissão, desrespeitando a Constituição.
 - Não oferta de ensino integral.
 - Ausência de sinalização tátil e/ou sonora.
 - Banheiro adaptado masculino quebrado/interditado.
 - Ausência de identificação nas entradas e fiação exposta.
 - Instalações com pintura descascando, mofo, infiltração, buracos no piso, lousas danificadas e cortinas rasgadas.
 - Ausência de hidrantes e licença da Vigilância Sanitária para a cozinha.
 - Janela da cozinha sem tela milimetrada.
 - Quadra municipal em mau estado de conservação, traves de gol bambas e enferrujadas.
 - Ausência de biblioteca, equipamentos de informática e laboratórios.

- Profissionais não participaram de formação continuada em educação especial/inclusiva.
- Ausência de professores com ampliação progressiva da jornada.
- Associação de Pais e Mestres inativa.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 32,43% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Porém, o cumprimento do piso não se reflete na qualificação obtida no IEG-M (“C+ – Em fase de adequação”), repetindo o resultado obtido no exercício de 2022. Sendo assim, recomendo à Origem que corrija as impropriedades identificadas a partir do questionário do indicador, sobretudo quanto a:

Falhas Gerais na Saúde (Desatendimento a Requisitos):

- Composição do Conselho Municipal de Saúde (CMS) em desacordo com a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012: identificado membro representante dos usuários com cargo de confiança na gestão do SUS, infringindo a autonomia dos segmentos.
- Relatório Anual de Gestão (RAG) não disponibilizado ao CMS até a data da fiscalização, descumprindo a Quinta Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012 e artigo 36 da Lei Complementar nº 141/2012.
- CMS não deliberou sobre a aprovação do RAG.
- Proposta orçamentária anual da saúde não aprovada pelo CMS até a data da fiscalização, em desacordo com a Quinta Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012.
- Ausência de programas de apoio psicológico para os profissionais das unidades de saúde.
- Não é realizada confirmação prévia de consultas para redução da taxa de absenteísmo.

- Demandas reprimidas para diversas especialidades médicas (neurologia, neuropediatria, ortopedia, nefrologia, endocrinologia, hematologia, oftalmologia, urologia, gastrologia, dermatologia e vascular).

Falhas Apontadas em Visitas a Unidades de Saúde:

- **UBS – Pinheiros:**

- Escala médica apresenta apenas horário de entrada, sem controle de saída.
- Médicos não cumprem carga horária contratada de 40 horas semanais.
- Banheiro acessível inutilizado, destinado a depósito.
- Marcas de mofo e infiltração nas paredes.
- Ausência de programas de apoio psicológico para profissionais.
- Falta de confirmação prévia de consultas.
- Falta de fiscalização de práticas médicas.
- AVCB vencido.

- **UBS – Central:**

- AVCB vencido.
- Ambulância em más condições: veículo antigo, sem ar-condicionado, oxigênio vencido, pneus carecas.

O desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M permaneceu insatisfatório (conceitos “C – baixo nível de adequação” nos últimos quatro exercícios

fiscalizados⁷) em relação à nota geral, bem como nas áreas de Planejamento, Gestão Fiscal, Meio Ambiente, Defesa Civil e Governança em Tecnologia da Informação.

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, recomenda-se ao Órgão que revise e corrija as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas⁸, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Assim, diante de todo o exposto, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE LAVRINHAS, relativas ao

INDICADOR TEMÁTICO	2020	2021	2022	2023
IEG-M:	C ↓	C ↓	C ↑	C ↑
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↓	C ↑	C ↑
i-FISCAL:	B ↓	B ↓	B ↑	C ↓
i-EDUC:	C ↓	C ↑	C ↑	C+ ↑
i-SAÚDE:	B ↑	C+ ↓	C+ ↑	C+ ↑
i-AMB:	C ↑	C ↓	C ↑	C ↑
i-CIDADE:	C ↓	C ↓	C ↑	C ↓
i-GOV TI:	C ↓	C ↑	C ↑	C ↓

⁸ IV Fiscalização Ordenada 2023 - Escola em Tempo integral.

exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II⁹, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II¹⁰, do Regimento Interno.

Não obstante, Advertência e Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- Aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29¹¹ e 30¹² da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro, bem como à redução do volume de modificações do orçamento inicialmente previsto (severa advertência);
- Atente para o crescimento das dívidas de curto (16,51%) e de longo prazo (41,17%), evitando que as obrigações do exercício sejam postergadas em prejuízo das gestões seguintes;
- Realize ajustes nas áreas de planejamento, fiscal, ensino, saúde, meio ambiente, infraestrutura e governança de tecnologia da informação, corrigindo-se as deficiências que emergem do questionário do IEG-M aplicado à administração local;
- Promova o adimplemento tempestivo de todos os encargos sociais devidos no exercício;
- Assegure a adequada inscrição, no Balanço Patrimonial, da dívida de precatórios e dos saldos financeiros existentes nas

⁹ **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

¹⁰ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

¹¹ **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

¹² **Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

contas bancárias junto aos Tribunais, em conformidade com os princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64);

- Suspenda o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito e ao Vice-Prefeito enquanto não houver autorização expressa em lei municipal específica, a qual deverá observar o princípio da anterioridade da legislatura (artigo 29, VI, CF);
- Corrija os desacertos remanescentes da Fiscalização Ordenada IV, dedicada a Escola em Tempo Integral;
- Exija a apresentação/atualização anual da declaração de bens de todos os agentes públicos municipais, incluindo os agentes políticos, em consonância com o art. 13 da Lei nº 8.429/92;
- Assegure a transparência dos processos seletivos para contratações temporárias, com ampla divulgação dos editais e estrita observância da ordem de classificação, evitando nomeações arbitrárias e garantindo a lisura das contratações;
- Regularize o uso do imóvel destinado à garagem central, assegure condições adequadas de segurança e conservação, mantenha controle efetivo da frota e elabore regulamentação específica para sua utilização e proteção patrimonial;
- Observe a ordem cronológica de pagamentos;
- Mantenha saldo suficiente na conta vinculada ao Fundeb para o adimplemento dos restos a pagar;
- Implemente os serviços social e de psicologia nas unidades de ensino, em atenção à Lei nº 13.935/2019;
- Cumpra o piso nacional para o magistério público da educação básica;
- Promova o adequado controle social da saúde;

- Adote providências visando a habilitação do Município ao recebimento da complementação VAAR, bem como implemente o serviço social na rede pública escolar, em consonância com a Lei nº 13.935/2019;
- Promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 da ONU; e
- Atenda às determinações e recomendações da E. Corte de Contas.

Além disso, **determino** que sejam comunicados aos órgãos competentes, nos termos da Deliberação SEI nº 011209/2020-51¹³, o pagamento de décimo terceiro salário ao Prefeito e ao Vice-Prefeito sem previsão na lei de fixação dos subsídios (item C.1.11).

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
CMB

¹³ DELIBERAÇÃO

(SEI Nº 0011209/2020-51)

Art. 1º - Nos Pareceres emitidos para as Contas de Prefeitos não mais serão autuados Apartados.

§ 1º - Eventual aplicação de multas será imposta à margem do Parecer e executada em expediente próprio, dele destacado.

§ 2º - No Parecer será informado à Câmara Municipal eventual necessidade de ressarcimento de importância e reparação do erário por procedimentos irregulares apurados e constantes da instrução processual.

§ 3º - O Tribunal de Contas, de ofício, poderá encaminhar ao Ministério Público Estadual cópia dos Pareceres emitidos, em especial nos casos de devolução de importâncias ou ressarcimento de prejuízos causados.